



PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. João Rodrigues)

Altera o art. 9º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade do Presidente da República, do Governador de Estado ou do Distrito Federal e do Prefeito o não cumprimento substancial das respectivas propostas de governo ou de promessas realizadas durante a campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, e o art. 4º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, com o objetivo de definir como crime de responsabilidade do Presidente da República, do Governador de Estado ou do Distrito Federal e do Prefeito o não cumprimento substancial das respectivas propostas de governo ou de promessas realizadas durante a campanha eleitoral.

Art. 2º O art. 9º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do item 8 com a seguinte redação:

Art. 9º.

.....

8 – não cumprir, de modo substancial, programa de governo apresentado à Justiça Eleitoral ou promessa realizada durante a campanha eleitoral.



Art. 3º O art. 4º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do inciso XI com a seguinte redação:

Art. 4º.

.....

XI – não cumprir, de modo substancial, programa de governo apresentado à Justiça Eleitoral ou promessa realizada durante a campanha eleitoral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a legislação eleitoral brasileira tem tentado obrigar os Chefes do Poder Executivo a cumprir as promessas feitas durante as campanhas eleitorais, bem como os programas de governo apresentados à Justiça Eleitoral.

Quanto aos programas de governo, a Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009, incluiu o inciso IX ao §1º do art. 11 da Lei 9.504/97, exigindo que os candidatos a Prefeito, Governador e Presidente da República apresentassem suas propostas de campanha no registro de candidatura.

Apesar dessa exigência legal, muitos são os candidatos que apresentam à Justiça Eleitoral um plano de governo genérico e pouco representativo, do que será a tônica da sua gestão.

Quanto às promessas de campanha eleitoral, feitas nos programas de rádio e TV ou nos comícios e demais eventos destinados à promoção de candidatura, ainda não há qualquer norma que proteja os eleitores quanto à situação, infelizmente muito comum, de um candidato se eleger com um discurso, mas, uma vez conquistado o mandato, adotar práticas diametralmente opostas ou, pelo menos, não compatíveis com as condutas prometidas durante o período de campanha eleitoral.

É certo que o administrador público que não se comporta segundo as legítimas expectativas do eleitorado que o elegeu, registre-se: expectativas essas criadas pelo próprio candidato, desrespeita os princípios



constitucionais da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade. A única consequência jurídica desse “estelionato eleitoral” não pode ser simplesmente a não reeleição no próximo pleito. O ordenamento jurídico deve dar uma punição justa e efetiva a quem promove uma campanha eleitoral fraudulenta e desonesta, considerando-se as práticas administrativas concretas posteriores à conquista do mandato e a única solução a esse problema, a nosso ver, é a perda do mandato político-eleitoral, por cometimento de infração político-administrativa, quando o Presidente da República, o Governador ou o Prefeito não cumprem substancialmente o plano de governo apresentado à Justiça Eleitoral ou promessa realizada durante a campanha eleitoral.

Entendemos que a medida aprimora a democracia brasileira, ao indicar aos gestores públicos que eles podem ser responsabilizados ainda no curso dos seus mandatos, caso as promessas de campanha eleitoral não norteiem a respectiva conduta administrativa, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres congressistas na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS